

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1497/88 – Ap.PROC.DREC Nº 6321/88

INTERESSADA: KELLY BIGOTI GARCIA

ASSUNTO: Regularização de matrícula e convalidação de atos escolares

RELATORA: Cons^a ELBA SIQUEIRA DE SÁ BARRETTO

PARECER CEE Nº 1214/88 APROVADO EM 14/12/88

Conselho Pleno

1. HISTÓRICO:

Em requerimento de fls. 6, datado de 01/03/88, o Sr. Mário Aparecido Garcia solicita a Delegacia de Jundiaí autorização para que sua filha Kelly Bigoti Garcia possa frequentar a 1ª série do 1º grau, no Colégio “São Vicente de Paulo”, em 1988.

O pedido, juntamente com os documentoo de fls. 07 a 19 (certidão de nascimento da aluna e parecer de especialista entre suas condições para frequência a 1ª série do 1º grau), foi encaminhado pela Escola à E.E. de Jundiaí, com o requerimento datado de 08/4/88.

A solicitação foi indeferida pelas autoridades da D.E., tendo em vista o não-atendimento dos prazos previstos no artigo 3º da Deliberação CEE 13/84, conforme despacho de fls. 05 verso.

Para que a aluna pudesse frequentar a 1ª série do 1º Grau, em 1988, com seis anos, a Escola, isto é, a direção do Colégio “São Vicente de Paulo” dirigiu ao Presidente do CEE ofício de fls. 02, datado de 17/5/88, no qual declara sua intenção de "interpor em grau de recurso e requerer a esse Egrégio Conselho a regularização da matrícula na 1ª série do 1º grau da menor Kelly Bigoti Garcia, bem como a convalidação dos atos escolares praticados pela referida aluna durante o período de 1º/02/88 até a presente data".

Acrescenta, ainda, relatório do desenvolvimento da aluna (fls. 03) e ficha individual (fls. 04).

A D.E. de Jundiaí propõe, às fls. 20, o encaminhamento do processo ao CEE, para análise.

A Assistência Técnica da DRE Campinas em seu parecer conclusivo assim se pronunciou:

"Tendo em vista que o único impedimento para o atendimento da solicitação do pai da menor e da Direção da Escola foi o não-cumprimento dos prazos previstos no Artigo 3º da Deliberação CEE 13/84, somos de parecer favorável à regularização da situação escolar da aluna em tela".

A Coordenadora de Ensino do Interior em seu despacho, esclarece "que se trata de fato consumado pois às fls. 02 a escola, solicita a "regulamentação da matrícula na 1ª série" donde se conclui a revelia do despacho da D.E. de Jundiaí. A matrícula foi efetivada carecendo de convalidação e portanto esta Coordenadoria de Ensino ratifica o parecer da A.T. do 1º Grau, de fls.22, propondo a remessa dos autos ao CEE, através do Gabinete /S.E.

2.APRECIAÇÃO:

Kelly Bigoti Garcia, através de seu pai, solicitou autorização para matricular-se na 1ª série do 1º grau, em 1988, contando apenas seis anos de idade, nascida em 02/03/82.

Em virtude de já estar alfabetizada, pleiteou matrícula na 1ª série, com base no artigo 3º da Deliberação CEE 13/84, porém extrapolou o prazo determinado no § 1º do referido artigo, tendo seu pedido sido indeferido pela D.E. de Jundiaí.

A Deliberação CEE 13/84 diz textualmente:

Artigo 1º - Deverão matricular-se na 1ª série do 1º grau as crianças desde 7 (sete) anos completos ou que venham a completá-los até o dia marcado para o início do ano letivo no estabelecimento de ensino".

Parágrafo Único:..... -

Artigo 2º - Poderão matricular-se nessa série também as crianças que completam 7 (sete) anos até 31 de dezembro do ano e que se refere a matrícula, no caso de existirem vagas após o atendimento à prioridade de artigo anterior e a critério da escola.

Artigo 3º - Poderão ainda matricular-se excepcionalmente, na série de que trata o Artigo 1º, crianças com idade inferior à prevista no artigo anterior, desde que a escola, que pretenda efetivar a matrícula, comprove a existência de vagas, após

atendidos todos os pedidos das prioridades dos artigos anteriores.

§ 1º - Os pedidos de autorização deverão ser apresentados pela escola com respectivos Supervisores de Ensino, instuídos com parecer favorável de especialista ou educador de reconhecida competência até 15 (quinze) dias após o início do ano letivo no estatelecimento de ensino.

§ 2º - Supervisor de Ensino deverá decidir fundamentalmente sobre os pedidos de autorização no prazo de 15 (quinze) dias, contados de sua apresentação pela Escola.

Artigo 6º - As situações que não se enquadrem nas disposições desta Deliberação, serão submetidas a apreciação deste Conselho".

À vista das disposições desse instrumento legal, o Senhor Supervisor do Ensino indeferiu o pedido de matrícula pois "esbarra ... no parágrafo 1º do já citado artigo 3º da Deliberação CEE 13/84 que limita esse pedido aos quinze primeiros dias do ano letivo".

Conforme documentos anexados ao processo, o ano letivo no Colégio "São Vicente de Paulo", iniciou-se em 1º de fevereiro; a solicitação feita pelo pai à D.E. de Jundiaí para efetivar a matrícula da aluna, esta datada de 01/3/88 e a informação da direção, em 08/4/88. Realmente, a escola e família excederam em mais ou menos 2 (dois) meses o prazo determinado pela Deliberação acima.

Assim, após o indeferimento, veio o processo a este Colegiado, de acordo com o artigo 6º do dispositivo mencionado.

A aluna submeteu-se a estudo de caso com psicólogo que, em seu relatório conclusivo declarou que Kelly Bigoti Garcia detém capacidade intelectual e maturidade para acompanhar a 1ª série do ensino do 1º grau.

Assim, considerando que o Colégio "São Vicente de Paulo" não se opôs à matrícula da aluna, na 1ª série; que lá há vaga disponível, que a família atendeu às disposições essenciais da Del. CEE 13/84 e que a aluna vem apresentando aproveitamento

satisfatório até então, acredita-se ser de bom senso a autorização de sua matrícula em caráter excepcional, pelo fito de não prejudicar-lhe a trajetória escolar.

3. CONCLUSÃO:

Em vista do exposto, autoriza-se a matrícula de Kelly Bigoti Garcia na 1ª série do 1º grau em 1988, convalidando-se os atos escolares até agora praticados.

São Paulo, 21 de novembro de 1988.

a) Consª ELBA SIQUEIRA DE SÁ BARRETTO
RELATORA

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 14 de dezembro de 1988.

a) Consº Jorge Nagle
Presidente